



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.423 - DF (2015/0153734-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AUTO POSTO G SUL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. O PREPARO DEVE SER DEMONSTRADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte consolidou o entendimento de que o comprovante de agendamento não era meio apto a demonstrar que o preparo foi devidamente recolhido. Ademais, a comprovação do preparo da apelação deveria ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento, em virtude de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.666.792/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018; AgInt no AgInt no AREsp 958.211/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017; AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017; AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 16/05/2017, DJe de 25/05/2017; AgInt no AREsp 911.670/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 27/04/2017, DJe de 08/05/2017.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de AUTO POSTO G SUL LTDA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.423 - DF (2015/0153734-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AUTO POSTO G SUL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO G SUL LTDA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, a fim de reconhecer a deserção da apelação interposta pela agravante. Em decorrência da preclusão das matérias, devido ao não conhecimento da apelação, foi julgado prejudicado o recurso especial da agravante e, conseqüentemente, o agravo de fls. 1.756/1.762.

Em suas razões, a agravante sustenta a inadmissibilidade do recurso especial da agravada, em razão da necessidade de análise dos fatos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, além da inexistência de prequestionamento.

Aponta a inexistência de violação ao art. 511 do CPC/73, porque a agravante comprovou, em seu recurso, o pagamento do preparo, mas por erro do sistema de emissão de guias *on-line* do TJDF, o pagamento saiu como agendamento. Além disso, o que importa, para o presente caso, é que, quando do protocolo da apelação, já estava comprovado o pagamento e quitação da guia.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.847/1.854).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.423 - DF (2015/0153734-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O inconformismo não merece êxito, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, dentre outros temas, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A apontou ofensa ao art. 511 do CPC/73, postulando a deserção da apelação interposta pela agravante, tendo em vista a impossibilidade de comprovação do recolhimento do preparo mediante agendamento bancário, não sendo facultado apresentar o comprovante de pagamento após a interposição do recurso.

A matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento. A propósito, confira-se o excerto do acórdão recorrido:

"De início, cumpre registrar que a questão referente ao conhecimento da apelação em face da regularidade do preparo foi muito debatida na Turma por um período nebuloso e difícil para os advogados: esse agendamento automático, que acabou gerando muitos problemas e dificuldades para os causídicos. A Turma houve por bem superar essas dificuldades, passando a conhecer dos recursos, como forma de garantir o sagrado direito recursal." (e-STJ, fl. 1.609)

A questão debatida consiste na demonstração do recolhimento do preparo, mediante o comprovante do agendamento automático, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas para exame da controvérsia, por se tratar de discussão eminentemente jurídica.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o comprovante de agendamento não é meio apto a demonstrar que o preparo foi devidamente recolhido. Além disso, a parte recorrente deve comprovar o pagamento do preparo da apelação no ato de interposição do recurso, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento, em virtude de preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à demonstração do preparo. Precedentes.*

2. *'O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).*

3. (...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.666.792/ES, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPessoal ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. *O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso de apelação no ato de sua interposição, esse deve ser considerado deserto, não sendo admitida a juntada posterior de comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes deste Tribunal. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AgInt no AREsp 958.211/PA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AVISO DE LANÇAMENTO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.*

3. *No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 13/5/2015 (e-STJ, fl. 452), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 25/5/2015 (e-STJ, fls. 454/475) apenas com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 25/05/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FÉRIAS FORENSES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE.

(...)

2. A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais. Desse modo, é obrigação do agravante juntar documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 911.670/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe de 08/05/2017, g.n.)

No caso dos autos, a apelação de AUTO POSTO G SUL LTDA foi interposta em 07/01/2013, apenas com o comprovante de agendamento do pagamento do preparo (e-STJ, fl. 1.493) e o comprovante de pagamento foi juntado somente em 23/07/2013 (e-STJ, fls. 1.533/1.534). Portanto, é deserta a apelação.

Cabe ressaltar que o recurso especial da agravada foi julgado de acordo com os fatos delineados no acórdão recorrido, ali não constando nenhuma referência a suposto erro do sistema de emissão de guias *on-line* do TJDF, tal como defendido pela agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0153734-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.423 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00882543820048070001 00980910520138070001 20040110882544 20130110980913
20130110980913AGS 882543820048070001 980910520138070001

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
RECORRIDO : AUTO POSTO G SUL LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO G SUL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356
RODRIGO DORNELES E OUTRO(S) - RS046421
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO G SUL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de AUTO POSTO G SUL LTDA nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.